

DECRETO N° 46.022 DE 13 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS COM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E FORNECEDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI N° 7.626 DE 09 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei nº 7.626, de 09 de junho de 2017, que autorizou na compensação de dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizatárias e fornecedoras de combustíveis por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de gás canalizado e combustíveis ao Estado do Rio de Janeiro;

- que o § 2º do artigo 1º, prevê que as dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ;

- que o artigo 9º prevê que o Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução da Lei nº 7.626, de 09 de junho de 2017; e,

- a necessidade de se fixarem diretrizes claras e seguras para cumprimento da compensação prevista na citada Lei;

DECRETA:

Art. 1º - A consolidação e compensação das dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizatárias por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de gás canalizado e com empresas fornecedoras de combustíveis ao Estado do Rio de Janeiro com base na Lei nº 7.626 de 09 de junho de 2017, com créditos tributários vincendos relativos ao ICMS devido por tais concessionárias e fornecedoras, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, serão realizadas conforme os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Serão reconhecidas as obrigações custeadas com recursos orçados na Fonte de Recursos 100 - Ordinários Provenientes de Impostos;

§ 2º - Respeitando eventuais destinações legais, poderão ser reconhecidas também as demais Fontes de Recursos, desde que estes recursos e seus respectivos limites de saques estejam registrados na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE na unidade gestora do Tesouro Estadual.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, as dívidas descritas no art. 1º, serão aquelas, empenhadas ou não, devidamente reconhecidas pela Administração, em processo próprio, contraídas em função da prestação dos serviços mencionados no caput do art.1º aos órgãos da Administração Direta, Fundos Especiais, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1º de maio de 2016 a 31 de maio de 2017, à exceção das dívidas referentes ao fornecimento de combustíveis, que poderão abranger exercícios anteriores a 2016.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, por meio de sua Subsecretaria de Finanças, realizará os procedimentos de consolidação dos valores relativos aos serviços de energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado e fornecimento de combustíveis.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, por meio da Subsecretaria de Finanças-SUBFIN, procederá ao levantamento dos valores referidos no art.1º, referentes às concessionárias participantes do Sistema Integrado de Pagamento de Concessionárias

- SIPC, separados por competência, e encaminhará as informações, a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Juntamente com os valores consolidados, será enviado modelo de relatório que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades para fins de conciliação da SEFAZ/SUBFIN.

Art. 5º- A Subsecretaria de Logística e Patrimônio - SEFAZ/SUBLOP, procederá ao levantamento dos valores devidos relativos aos serviços de fornecimento de combustíveis dos órgãos abarcados pelo Sistema Integrado de Aquisição e Distribuição de Combustíveis Derivados de Petróleo - SIADC, instituído pelo Decreto nº 28.176, de 20 de abril de 2001.

Parágrafo Único - Os órgãos que possuem débitos relativos ao serviço de fornecimento de combustível deverão apurar o montante devido e enviar as informações à SEFAZ/SUBLOP.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro deverão proceder à análise dos valores e, posteriormente, emitir declaração de reconhecimento dos valores líquidos e certos devidos às concessionárias e fornecedoras de combustíveis, que deverão obedecer às padronizações estabelecidas nos ANEXOS I, II, III e IV do presente Decreto, por intermédio de processo administrativo a ser encaminhado à Auditoria Geral do Estado/SEFAZ até 20/06/2017.

§ 1º - Para o reconhecimento da dívida prevista no art. 1º deste Decreto ficam dispensados os procedimentos previstos no Capítulo VI do Decreto Estadual nº 41.880 de 25 de maio de 2009, as alterações de que trata o Decreto nº 45.230, de 24 de abril de 2015 e o Decreto nº 45.478, de 03 de dezembro de 2015, exceto o disposto no inciso II do artigo 14, quando couber, que deverá ser cumprido nos termos do artigo 6º deste decreto.

§ 2º - Em se tratando de valores não inscritos em Restos a Pagar os ordenadores de despesa de cada órgão ou entidade deverão realizar processo de sindicância, no qual apurarão os atos e fatos que deram origem às despesas descritas como líquidas e certas e, com conclusão em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, cuja cópia do relatório deverá ser juntada ao processo administrativo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Fica dispensada a realização de sindicância administrativa quando os elementos presentes no processo forem suficientes para comprovar que a Administração não deu causa ou não concorreu de alguma forma para o atraso do pagamento, desde que devidamente fundamentado pelo ordenador de despesas.

§ 4º - O ordenador de despesa e o servidor por ele delegado serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações instituídas por este Decreto, bem como pelas informações apresentadas à SEFAZ, e deverão manter preservados os processos administrativos e documentos comprobatórios das obrigações reconhecidas.

§ 5º - Para os fins deste Decreto, não há necessidade de publicação em Diário Oficial do reconhecimento de dívida pelo órgão.

Art. 7º - A Auditoria Geral do Estado encaminhará à SUBFIN para consolidação parecer acerca dos montantes devidos às concessionárias e fornecedoras de combustíveis, reconhecidos pelos ordenadores de despesa, os quais estarão sujeitos à compensação.

Art. 8º - As concessionárias e fornecedoras de combustíveis serão informadas pela SEFAZ sobre os valores consolidados e deverão apresentar requerimento de realização da compensação até 30/06/2017, por meio de formulário descrito no anexo III deste Decreto.

§ 1º - A adesão ao regime de pagamento previsto na Lei nº. 7.626 de 09 de junho de 2017, implicará renúncia expressa a quaisquer medidas judiciais ou administrativas destinadas a questionar valor ou matéria concernente ao crédito objeto do parcelamento, bem como desistência das impugnações ou ações judiciais eventualmente já propostas.

§ 2º - Os valores reconhecidos em precatórios ou sentenças judiciais com decisão definitiva não serão objetos desta compensação.

§ 3º - O requerimento deverá ser entregue no protocolo da SEFAZ, localizada na Avenida Presidente Vargas, 670, 1º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20071-001, até o dia 30 de junho de 2017, devidamente assinado pelo representante legal com poderes para o feito, acompanhado de cópia dos documentos constitutivos obrigatórios:

Art. 9º - Será considerado parte legítima, por parte das Concessionárias de Serviço Público e fornecedoras de combustíveis, para apresentar formulário com o requerimento descrito no artigo anterior, o representante legal da concessionária/autorizatária e fornecedora de combustíveis, na forma jurídica devidamente identificada.

I - tratando-se de pessoa jurídica, a qualidade de administrador e/ou sócio com poderes de gerência será comprovada mediante apresentação de cópia dos atos constitutivos, do contrato social ou, no caso de sociedade anônima, da ata da Assembleia e do acordo de acionista, devidamente autenticados em cartório;

II - se representado por procurador, deverá ser apresentado instrumento de mandato com firma reconhecida, não sendo dispensados os documentos indicados no inciso anterior;

III - a assinatura do representante legal com poderes para o ato deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade, acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação.

Art. 10 - A Contadoria Geral do Estado expedirá normas e orientações para o registro contábil das operações originadas por este Decreto.

Art.11 - A compensação mencionada no art. 1º deste Decreto, efetivada com créditos tributários vincendos, deverá obedecer a uma variação máxima de até 75% do saldo devedor do ICMS apurado antes da compensação, preservando, dessa forma, o repasse da parcela de 25% da repartição do ICMS destinada aos municípios, nos termos do disposto no art. 158, inciso IV da Constituição Federal, devendo ser contabilizado para fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº

134, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º - Da parcela do Estado, deverá ser preservado também o valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º - Estão vedadas deduções no Adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), de que trata a Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3º - O valor mensal a ser compensado que eventualmente ultrapassar a limitação de 75% informada no caput do artigo deverá ser postergado e compensado no mês seguinte, obedecidas às regras que preservem o repasse da parcela de 25% do ICMS destinada aos municípios.

§ 4º - Para os contribuintes submetidos ao regime de recolhimento do ICMS na forma prevista no Decreto nº 45.520, de 23 de dezembro de 2015, os créditos deverão ser compensados na mesma proporção dos recolhimentos estatuídos pelo Decreto supramencionado.

§ 5º - Nos casos em que o contribuinte não apresentar no período saldo devedor de ICMS, a compensação deverá ser postergada para o mês seguinte.

Art. 12 - Após a apreciação dos processos de requerimento ao regime de compensação de dívidas com créditos tributários, no âmbito da Lei em epígrafe, a SEFAZ comunicará o resultado às concessionárias e fornecedoras de combustíveis requerentes por meio de ofício.

Art. 13 - A Auditoria Geral do Estado ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto, podendo editar normas complementares para o desempenho de suas atividades.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2038199

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITOS COM SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA,
TELECOMUNICAÇÕES, FORNECIMENTO DE GÁS EXERCÍCIOS 2016/2017.**

ÓRGÃO/ENTIDADE

Declaramos que reconhecemos os valores das despesas com fornecimento dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e fornecimento de gás, referente aos débitos com as Concessionárias de Serviço Público listadas na tabela abaixo, atendendo às exigências estabelecidas no Decreto xx, de xx de xx de 2017:

Ademais, anexamos ao presente, Planilha(s) de Débitos com os valores discriminados por competência e por Concessionária elaborada por este órgão/entidade, referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017.

Em. de de 2017.

Responsável pela Administração e Finanças
De Acordo

Ordenador de Despesas

Id: 2038200

ANEXO II

ANEXO II
RELATÓRIO DE DÉBITOS COM SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, FORNECIMENTO DE GÁS PARA FINS DA LEI N° XXXXX

UIC xxxx - SIGLA - Nome da Secretaria

CONCESSIONÁRIAS INCLUIDAS NO SIREC 2016/2017

CONCESSIONÁRIAS NÃO INCLUSAS NO SIPC 2016/2017

De Acordo

De Acordo

Responsável pela Administração e Finanças

10

Ordenador de Despesa ID

Id: 2038201

ANEXO III

ANEXO III
RELATÓRIO DE DÉBITOS COM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA FINS DA LEI Nº 7.626/2017

UIG 120100 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento

ÓRGÃOS INCLUSOS NO SIADC 2016/2017

ÓRGÃOS INCLUSOS NO SIADC 2016/2017

ÓRGÃOS	Nome		TOTAL										
	1 Débitos	2 RP											
jan/15													
fev/15													
mar/15													
abr/15													
mai/15													
jun/15													
jul/15													
ago/15													
set/15													
out/15													
nov/15													
dez/15													
jan/16													
fev/16													
mar/16													
SUB-TOTAL 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

De Acordo

De Acordo

Responsável pela Administração e Finanças ID

Ordenador de Despesa ID

REQUERIMENTO

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
Lei nº 7.626/2017 de 09 de junho de 2017

Decreto nº xxxxx, de xx de xxx de 2017

Ao

Exmo. Srº Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

XXXX (Concessionária/), estabelecida no Município do xxxx, representada neste ato pelo Sr. XX, com sede à rua xxxxxx, Inscrição Estadual nº xxx.xxx.xxx e CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para expor e requerer o que se segue:

- a) a Lei nº XXX, de XX de XXX de 2017, autorizou a compensação da dívida reconhecida pelos Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro das dívidas líquidas e certas, decorrentes da prestação de serviço de XXXXXXXX (caracterizar serviço: telecomunicações ou fornecimento de energia elétrica, fornecimento de gás canalizado e combustíveis), no exercício compreendido entre maio de 2016 e maio de 2017, com créditos tributários vincendos relativos ao ICMS;
- b) a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ consolidou os créditos, conforme disposto no Decreto nº XXXX, de XX de XXXX de 2017, e apurou a dívida líquida e certa no montante de R\$ xxxx (valor por extenso);
- c) a compensação será efetivada em 18 (dezoito) parcelas mensais iguais e sucessivas, iniciando-se em julho de 2017, a saber: 1ª a 17ª Parcela (cada) R\$ xxxx,xx 18ª Parcela R\$ xxxx,xx
- d) declara-se ciente que a compensação extinguem os créditos referentes aos exercícios de 2016 (maio a dezembro) e 2017 (janeiro a maio) abarcados pela Lei nº 7.626/2017, objeto do presente Requerimento, o qual implica em renúncia expressa à qualquer interposição de recursos administrativos ou qualquer tipo de medida judicial para questionar estes valores;
- e) assegura que não haverá acréscimo sobre o valor da compensação, seja em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, dando neste ato, plena rasa e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irretratável;

f) a compensação será efetivada mediante concessão de crédito escritural a ser utilizado na forma dos artigos 32 e 33 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e ainda, deverá ser efetivada com créditos tributários vincendos, obedecendo a uma variação máxima de até 75% do saldo devedor do ICMS apurado antes da compensação;

g) o valor mensal a ser compensado que eventualmente ultrapassar a limitação de 75% deverá ser postergado e compensado no mês seguinte. Nos casos em que não houver apresentação de saldo devedor de ICMS no período, a compensação deverá ser integralmente postergada para o mês seguinte;

h) fica ressalvado ao Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro órgão que venha substituí-la, o direito de suspender a compensação aqui consignada na hipótese de apuração de alguma irregularidade e/ou descumprimento das obrigações assumidas;

Com base nessas informações e nos documentos anexados, requer, nos termos do artigo 7º do Decreto nº XXX/2017, seja permitida a compensação das obrigações tributárias de ICMS vincendas com os créditos referentes aos serviços prestados aos órgãos do Estado do

Rio de Janeiro.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de janeiro, xx de xxxxxx de 20XX

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de janeiro, xx de xxxxxx de 20XX

NOME CONCESSIONARIA/AUTORIZATARIA/FORNECEDORAS DE
COMBUSTÍVEIS
IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA / AUTORIZATÁRIA/ FORNE-
CEDORAS DE COMBUSTÍVEIS:

Nome/Razão Social: _____

Qualificação: _____

CNPJ: _____

Telefone:

End do domicílio: _____

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____

CPF: _____

RG: _____

Endereço: _____

Telefone:

Id: 2038202

ANEXO I

ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
NA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA 2017

CÓD	MUNICÍPIOS	IPM 2017
01	ANGRA DOS REIS	3,161
80	APERIBÉ	0,197
02	ARARUAMA	0,445
81	AREAL	0,243
91	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0,395
65	ARRAIAL DO CABO	0,279
03	BARRA DO PIRÁI	0,378
04	BARRA MANSA	0,914
72	BELFORD ROXO	1,554
05	BOM JARDIM	0,306
06	BOM JESUS DO ITABAPOANA	0,300
07	CABO FRIO	1,493
08	CACHOEIRAS DE MACACU	0,482
09	CAMBUCI	0,229
10	CAMPOS DOS GOYTACAZES	3,660
11	CANTAGALO	0,423
85	CARAPEBUS	0,396
71	CARDOSO MOREIRA	0,241
12	CARMO	0,268
13	CASIMIRO DE ABREU	0,705
78	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	0,209
14	CONCEIÇÃO DE MACABU	0,250
15	CONCEIÇÃO DE MARABU	0,200

92	MESQUITA	0,419
29	MIGUEL PEREIRA	0,288
30	MIRACEMA	0,246
31	NATIVIDADE	0,221
32	NILÓPOLIS	0,390
33	NITERÓI	3,981
34	NOVA FRIBURGO	0,874
35	NOVA IGUAÇU	1,970
36	PARACAMBI	0,296
37	PARAIBA DO SUL	0,349
38	PARATY	0,573
67	PATY DO ALFERES	0,245
39	PETRÓPOLIS	2,342
84	PINHEIRAL	0,205
40	PIRAÍ	0,774
41	PORCIÚNCULA	0,210
87	PORTO REAL	0,940
75	QUATIS	0,221
74	QUEIMADOS	0,654
70	QUISSAMÁ	1,120
42	RESENDE	1,844
43	RIO BONITO	0,303
44	RIO CLARO	0,336
45	RIO DAS FLORES	0,217
79	RIO DAS OSTRAS	0,966
64	RIO DE JANEIRO	27,625
46	SANTA MARIA MADALENA	0,334
47	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	0,321
48	SÃO FIDELIS	0,319
82	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	0,485
49	SÃO GONÇALO	2,197

14	CONCEIÇÃO DE MARABU	0,200
15	CORDEIRO	0,217
16	DUAS BARRAS	0,235
17	DUQUE DE CAXIAS	8,959
18	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	0,231
73	GUAPIMIRIM	0,333
83	GUABA GRANDE	0,259
19	ITABORÁI	0,658
20	TAGUAÍ	0,571
66	TALVA	0,193
21	TAOCARA	0,241
22	TAPERUNA	0,547
69	TATIAIA	0,951
77	JAPERI	0,310
23	LAJE DO MURIAÉ	0,193
24	MACAÉ	4,969
90	MACUCO	0,216
25	MAGÉ	0,606
26	MANGARATIBA	1,115
27	MARICÁ	1,050
28	MENDES	0,211

49	SÃO GONÇALO	2,197
50	SÃO JOÃO DA BARRA	0,897
51	SÃO JOÃO DE MERITI	0,985
88	SÃO JOSÉ DE UBÁ	0,202
88	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	0,229
52	SÃO PEDRO DA ALDEIA	0,369
53	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	0,235
54	SAPUCAIA	0,372
55	SAQUAREMA	0,313
86	SEROPÉDICA	0,763
56	SILVA JARDIM	0,371
57	SUMIDOURO	0,262
89	TANGUÁ	0,227
58	TERESÓPOLIS	0,764
59	TRAJANO DE MORAIS	0,279
60	TRÊS RIOS	0,672
61	VALENÇA	0,455
76	VARRE-SAI	0,180
62	VASSOURAS	0,301
63	VOLTA REDONDA	2,266
	TOTAL:	100,000

ANEXO II

ÍNDICES DEFINITIVOS DO VALOR ADICIONADO DOS MUNICÍPIOS PARA O IPM 2017

CÓD	MUNICÍPIOS	VA/2014	VA/2015	ÍNDICE VA/14	ÍNDICE VA/15	MÉDIA ÍND.14/15	VA 75%
01	ANGRA DOS REIS	15.886.137.114,03	9.928.437.517,90	4,838522	2,935048	3,886785	2.915089
80	APERIBÉ	46.744.587,71	55.388.062,20	0,014237	0,016374	0,015305	0,011479
02	ARARUAMA	588.932.607,86	687.700.097,60	0,179374	0,203298	0,191336	0,143502
81	AREAL	202.123.477,29	222.668.156,04	0,061562	0,065825	0,063693	0,047770
91	ARMACÃO DOS BÚZIOS	1.044.945.011,07	1.104.117.552,36	0,318264	0,326400	0,322332	0,241749
65	ARRAIAL DO CABO	506.371.464,41	302.393.807,27	0,154228	0,089394	0,121811	0,091358
03	BARRA DO PIRÁI	663.309.237,70	705.261.693,81	0,202028	0,208490	0,205259	0,153944
04	BARRA MANSA	3.452.149.609,40	2.479.187.444,25	1,051439	0,732898	0,892169	0,669126
72	BELFORD ROXO	4.651.918.646,91	5.491.337.157,76	1,416859	1,623351	1,520105	1,140079
05	BOM JARDIM	417.940.919,46	349.783.130,67	0,127294	0,103403	0,115348	0,086511
06	BOM JESUS DO ITABAPOANA	260.439.931,77	271.559.132,04	0,079324	0,080278	0,079801	0,059851
07	CABO FRIO	5.163.642.309,67	5.706.742.669,24	1,572717	1,687029	1,629873	1,222405
08	CACHOEIRAS DE MACACU	479.405.747,45	416.285.986,77	0,146015	0,123063	0,134539	0,100904
09	CAMBUCI	55.349.894,70	64.135.248,34	0,016858	0,018960	0,017909	0,013432
10	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11.637.690.428,46	13.309.565.845,33	3,544551	3,934579	3,739565	2,804674
11	CANTAGALO	623.343.697,61	612.240.164,42	0,189855	0,180991	0,185423	0,139067
85	CARAPEBUS	735.638.497,02	917.996.801,49	0,224057	0,271379	0,247718	0,185789
71	CARDOSO MOREIRA	49.412.160,04	47.136.411,85	0,015050	0,013934	0,014492	0,010869
12	CARMO	225.959.929,02	251.051.748,56	0,068822	0,074216	0,071519	0,053639
13	CASIMIRO DE ABREU	1.991.915.968,51	2.373.264.932,06	0,606688	0,701585	0,654137	0,490602
78	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	173.950.577,48	135.375.457,06	0,052981	0,040020	0,046500	0,034875
14	CONCEIÇÃO DE MACABU	67.297.591,70	79.406.948,18	0,020497	0,023474	0,021985	0,016489
15	CORDEIRO	137.180.235,70	124.248.505,40	0,041782	0,036730	0,039256	0,029442